



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÕES N. 0004868-81.2013.815.2003

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

01 APELANTE: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento (Adv. Luís Felipe Nunes Araújo)

02 APELANTE: Jean Lucas Vially Barros de Oliveira (Adv. Silvano Fonseca Clementino)

APELADOS: Os mesmos

APELAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA ANUAL IGUAL AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTRO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- O STJ pacificou seu entendimento de que a incidência da comissão de permanência é possível nos contratos bancários, desde que esteja expressamente pactuada no contrato e seja cobrada de forma exclusiva, sem cumulação com outros encargos moratórios.

- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal”¹.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 218.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital nos autos da ação ordinária, ajuizada por Jean Lucas Vially Barros de Oliveira, segundo recorrente, em desfavor do BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, primeiro apelante.

No *decisum* recorrido, a douta magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, para declarar nula a incidência da comissão de permanência com outros encargos e condenar o promovido a restituir, de forma simples, os valores eventualmente pagos a tal título, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo.

Inconformada, a instituição bancária interpôs recurso apelatório, discorrendo sobre a pactuação contratual realizada entre as partes litigantes, a legalidade da comissão de permanência e da inexistência de cumulação, além de defender a não limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios. Ao final, postula que os honorários advocatícios fiquem a cargo da parte autora e pugna pelo provimento do recurso.

Por sua vez, o promovente recorre da decisão, afirmando, em suma, a ausência de cláusula contratual expressa prevendo a aplicação da tabela price e a capitalização de juros. Por derradeiro, pugna pelo provimento do recurso e consequente procedência da ação em sua totalidade.

Não houve apresentação das contrarrazões, conforme certidão fls. 208v.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que nenhum dos recursos merecem provimento, uma vez que a sentença aplicou corretamente o direito posto ao caso concreto.

Nesse diapasão, fundamental aduzir que a controvérsia em apreço almeja a declaração de nulidade de cláusula contratual avençada em contrato de financiamento, atinente aos juros contratados e à incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, pleiteando o autor, conseqüentemente, a devolução dos valores pagos indevidamente a tais títulos.

A esse respeito, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.²”

Assim, no tocante à comissão de permanência, oportuno destacar que a matéria já se encontra pacificada no STJ, o qual entende que a sua incidência é possível nos contratos bancários, desde que, no entanto, esteja expressamente pactuada na avença e seja cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios.

Em súmula editada pela Segunda Seção do STJ, encontra-se o enunciado acerca da Comissão de Permanência, *in verbis*:

“Súmula n. 472 - A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

Nesse sentido, reforça a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *infra*:

“PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

² TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ABUSO VERIFICADO NO CHAMADO ENCARGO DA NORMALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VIABILIDADE NO CASO DE PAGAMENTO INDEVIDO, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. 1. É permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. 2. O agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos paradigmas trazidos no especial e a hipótese dos autos, de modo que não ficou evidenciada a sugerida divergência pretoriana. 3. O v. acórdão recorrido consignou a inexistência de previsão contratual da capitalização dos juros em nenhuma periodicidade e a revisão do julgado atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Não é permitida a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios nem com multa contratual. A descaracterização da mora ocorre quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade" - juros remuneratórios e capitalização dos juros. 6. "Sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro." (REsp 615.012/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 8/6/2010) 7. Os argumentos trazidos pelo recorrente não têm o condão de infirmar a decisão recorrida, de forma que deve ser mantido o decisum agravado pelos seus próprios e suficientes fundamentos. 8. Agravo regimental a que se nega provimento"¹.

Na hipótese dos autos, portanto, constata-se facilmente que o contrato, especificamente no item 6 (fl. 23), pactuou expressamente a incidência da comissão de permanência, a qual, no entanto, encontra-se cumulada com o encargo de multa.

Deste modo, deve-se afastar a incidência da rubrica da forma prevista no instrumento contratual, pois sua cobrança, naqueles moldes, onera

¹ AgRg no Ag 1394166/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, 08/05/2012, DJe 04/06/2012.

excessivamente a parte contrária, não podendo, pois, ser a mesma cumulada com outro encargo financeiro, sob pena da configuração do *bis in idem*, este, devidamente repellido pelo STJ.

No tocante ao recurso do promovente, a insurgência gira em torno da capitalização de juros (anatocismo), matéria a qual o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que nas operações realizadas pelas instituições financeiras, a periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), consoante se denota nos seguintes precedentes:

“Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.”³

“A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.”⁴

In casu, depreende-se que as partes celebraram o contrato no ano de 2010, isto é, anos após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de forma que, a princípio, seria possível a cobrança de juros capitalizados.

Analisando detidamente as cláusulas contratuais, verifico que a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada, conforme demonstrado no item 5 “CET – Custo Efetivo Total a Operação”, onde se constata a taxa de juros anual, no patamar dos 28,78% (vinte e oito vírgula setenta e oito por cento), e a taxa de juros mensal, no percentual de 2,13% (dois vírgula treze por cento).

Cediço que o Código de Defesa do Consumidor exige que as cláusulas contratuais estejam expressas de forma clara e ostensiva, isto é, plenamente compreensíveis. No caso concreto, a exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal.

Neste particular, o STJ, em recente julgado, seguindo o rito dos recursos repetitivos (art. 543 – C, CPC), firmado pela 2ª Seção, sedimentou que **“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”**.

Senão vejamos:

³ STJ - AgRg no REsp 1003911 / RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha – Julgamento: 04/02/2010.

⁴ STJ - AgRg no REsp 549750 / RS – Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) – Julgamento: 17/12/2009.

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. " - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido.⁵”

Desta feita, considerando-se que os autos noticiam que o contrato fora celebrado sob a égide da referida norma, entendo plenamente cabível a incidência de capitalização mensal de juros nos termos em que foi pactuada, merecendo ser mantida a sentença.

Registre-se, ainda, que a adoção da Tabela Price não constitui ilegalidade, na medida em que o método de cálculo utilizado é justamente a capitalização mensal de juros, cuja legalidade foi acima esclarecida.

Por sua vez, esclareço que a devolução deverá ocorrer de forma simples, tendo em vista que não restou demonstrada a má-fé da instituição bancária promovida.

Expostas estas considerações, **nego provimento aos recursos apelatórios**, mantendo a decisão recorrida em seus termos, inclusive, quanto aos honorários advocatícios, rateados entre as partes litigantes.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao

⁵ STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Relª Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012.

recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho de Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de abril de 2016.

João Pessoa, 27 de abril de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator